



PORTO DE PESCA DE SINES

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRIMEIRO

OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 1 – O Regulamento de Exploração do Porto de Pesca de Sines estabelece as normas do seu funcionamento e exploração e aplica-se em toda a sua área, concessionada à DOCAPESCA PORTOS E LOTAS, S.A. (doravante designada por DOCAPESCA), nos termos do respectivo contrato de concessão, celebrado em 28 de Setembro de 1994 com a ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SINES (doravante designada por APS).
- 2 – A exploração do Porto de Pesca é efectuada em conformidade com a legislação aplicável e com todas as disposições regulamentares estabelecidas e a estabelecer entre a APS e a DOCAPESCA.
- 3 – O presente Regulamento de Exploração aplicar-se-á também, na parte em que for possível, de uma forma automática, a todos os futuros contratos de concessão que venham a ser celebrados entre a APS e a DOCAPESCA, salvo se o respectivo contrato de concessão estipular o contrário.

CAPÍTULO II

REGRAS GERAIS DE COMPETÊNCIA E DE UTILIZAÇÃO

ARTIGO SEGUNDO

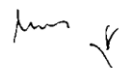
COMPETÊNCIAS DA DOCAPESCA

Compete à DOCAPESCA a prestação de serviços e a exploração das infra-estruturas de apoio aos serviços do Porto de Pesca, nos termos previstos na legislação aplicável e de acordo com as normas estabelecidas no presente Regulamento. Para utilização, pelos utentes, de infra-estruturas do Porto de Pesca, a DOCAPESCA procederá à emissão da respectiva licença de ocupação a título temporário e precário.

ARTIGO TERCEIRO

COMPETÊNCIA DOS AGENTES DA DOCAPESCA

Sem prejuízo das atribuições das autoridades marítimas ou outras com jurisdição na área do Porto de Pesca, compete aos agentes da DOCAPESCA, ou aos que estiverem ao seu serviço:

- 
- 1 – Orientar, executar, fiscalizar e verificar todas as tarefas inerentes à exploração do Porto de Pesca, nomeadamente promover a primeira venda de pescado em lota, que se rege por um Regulamento próprio, denominado "REGULAMENTO INTERNO DE EXPLORAÇÃO DAS LOTAS DA DELEGAÇÃO DE SINES";
 - 2 – Proceder à cobrança devida pelos serviços prestados e das taxas, contribuições e impostos que forem devidos, de harmonia com o tarifário geral em vigor, e nos termos legais;
 - 3 – Garantir o ordenamento e a disciplina na área do Porto de Pesca, e evitar quaisquer procedimentos que por qualquer forma possam prejudicar os interesses, reputação e bom nome da DOCAPESCA, da APS e dos seus utentes. No exercício das suas funções, e designadamente as que se relacionem com a manutenção da ordem e da disciplina na área do Porto de Pesca, deverão os agentes da DOCAPESCA recorrer, sempre que necessário, à colaboração das autoridades com jurisdição local, nomeadamente a Polícia Marítima (PM) e a Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana (BF - GNR);
 - 4 – Manter em boas condições de higiene os terraços compreendidos na área concessionada do Porto de Pesca, os cais, a área molhada e seus fundos, os arruamentos e as zonas circundantes dos edifícios e das demais instalações de carácter permanente existentes ou futuras do porto de pesca;
 - 5 – Proceder, directamente ou através de terceiros, ao escoamento dos resíduos sólidos urbanos e industriais, colocados em contentores próprios e nos locais pré-definidos para tal;
 - 6 – Regular o trânsito rodoviário, fazendo respeitar a sinalização existente ou a que vier a ser instalada futuramente e, de uma maneira geral, as disposições do Código da Estrada.

ARTIGO QUARTO

ACESSO AO PORTO DE PESCA

Para além das autoridades policiais e dos funcionários de outras entidades com jurisdição local e em serviço, é permitida a entrada no Porto de Pesca:

- 1 – Aos utilizadores do Porto de Pesca – armadores e respectivas tripulações, comerciantes e respectivos empregados, prestadores de serviços e, de uma forma geral, aos titulares de licenças de ocupação válidas e respectivos colaboradores.
- 2 – Às pessoas para o efeito devidamente credenciadas pela DOCAPESCA, nos termos do Número quatro da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão em vigor, da Portaria N.º 9/89 de 4 de Janeiro e dos artigos 4.º e 6.º do presente Regulamento;
- 3 – A todas as pessoas que, não se encontrando nas condições referidas no ponto anterior, o solicitem, identificando-se e apresentando motivo considerado justificado.



ARTIGO QUINTO

IDENTIFICAÇÃO

A todos os indivíduos mencionados no artigo anterior poderá a DOCAPESCA exigir identificação, quando o entender necessário, reservando-se sempre e em qualquer caso, a possibilidade de limitar o direito de acesso ou de permanência na área do Porto de Pesca.

ARTIGO SEXTO

ACESSO AOS CAIS DE DESCARGA

- 1 – Aos cais de descarga só têm acesso, para além das autoridades policiais e dos empregados de outras entidades com jurisdição local, quando em serviço, os trabalhadores da DOCAPESCA e os intervenientes na descarga do pescado, designadamente os armadores e as respectivas tripulações, sem prejuízo do conteúdo dos pontos seguintes.
- 2 – Nas descargas de embarcações da pesca do cerco, também terão acesso os comerciantes de pescado que intervenham no leilão e os seus respectivos empregados e colaboradores.
- 3 – Com exclusão dos indivíduos a cujas funções seja inerente o acesso aos cais de descarga, nomeadamente as autoridades policiais e os empregados de entidades com jurisdição local, todos os mencionados nos pontos anteriores devem manter-se identificados, sem prejuízo da justificação da sua presença no local.
- 4 – Os indivíduos que tenham acesso aos cais de descarga são, obrigatoriamente, indicados pelos armadores ou comerciantes de pescado, no caso do cais de descarga da pesca do cerco.
- 5 – Os prestadores de serviços locais têm acesso aos cais de descarga, desde que devidamente autorizados pela DOCAPESCA.

ARTIGO SÉTIMO

PUBLICIDADE

- 1 – Em toda a área do Porto de Pesca é proibida qualquer forma de exercício da actividade de publicidade sem autorização expressa da DOCAPESCA, que poderá explorá-la directamente ou conceder essa exploração a uma ou a mais empresas especializadas.
- 2 – A mera indicação da identificação e qualidade dos utentes não se mostra abrangida no número anterior.



ARTIGO OITAVO

REGULAÇÃO DO TRÂNSITO

Sem prejuízo do acesso ao Porto de Pesca, nos termos do Artigo Quarto, a DOCAPESCA regulará o trânsito de pessoas e viaturas dentro da área do Porto de Pesca. A circulação de viaturas fica sujeita ao limite máximo de velocidade de 30 Km/hora e às demais disposições do Código da Estrada. A entrada de viaturas no Porto de Pesca fica sujeita ao pagamento de uma taxa de portagem, nos termos do tarifário geral aprovado para cada ano, exceptuando-se deste pagamento os agentes directamente ligados à actividade do Porto de Pesca, incluindo a APS.

ARTIGO NONO

ABANDONO DE VIATURAS

- 1 – As viaturas que sejam abandonadas dentro do Porto de Pesca, ficam sujeitas à sua remoção a expensas dos respectivos proprietários.
- 2 – Em caso de incumprimento, a DOCAPESCA substituir-se-á ao proprietário, mas este suportará, na integra, todos os encargos daí decorrentes.
- 3 – Consideram-se abandonadas as viaturas que permaneçam estacionadas mais de sete dias consecutivos no mesmo local.

CAPÍTULO III

EMBARCAÇÕES – CAIS ACOSTÁVEIS E SUA UTILIZAÇÃO

ARTIGO DÉCIMO

MOVIMENTO E ESTACIONAMENTO DE EMBARCAÇÕES

Cabe à DOCAPESCA regular o movimento de embarcações na área molhada do Porto de Pesca, bem como ordenar a utilização dos cais e da rampa varadouro, salvaguardando as competências da autoridade marítima local, de acordo com o "REGULAMENTO DA ÁREA MOLHADA DO PORTO DE PESCA DE SINES".

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

INCUMPRIMENTO DE INSTRUÇÕES

A DOCAPESCA garante as condições necessárias para o cumprimento do disposto no artigo anterior, recorrendo à intervenção da autoridade marítima, sempre que esta se mostrar necessária ao cumprimento das instruções dadas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

IDENTIFICAÇÃO DAS ZONAS

Para uma correcta identificação, o fundeadouro, os cais e demais zonas relevantes do Porto de Pesca têm a nomenclatura indicada na planta constante do anexo I, que constitui parte integrante do presente Regulamento:

1 – Fundeadouro

Compreende a zona molhada onde as embarcações têm a sua amarração, referenciada como zona 0 na planta que constitui o anexo I.

2 – Cais de descarga da pesca do cerco

Compreende a zona de cais delimitada na planta que constitui o anexo I, referenciada como zona 1, e corresponde a 85 metros de cais acostável e permite a atracação simultânea de várias embarcações, consoante a sua dimensão. As duas primeiras posições, junto da rampa varadouro, destinam-se, preferencialmente, à descarga de embarcações de dimensão mais reduzida. A zona 1 dispõe de meios de elevação. As embarcações da pesca do cerco poderão também utilizar a zona de cais designada por zona 2 – "Cais de descarga da pesca artesanal e de arrasto", desde que esta se encontre disponível, não podendo de forma alguma pôr em causa a descarga das embarcações da pesca artesanal e de arrasto, a que se destina, prioritariamente, a zona 2. As embarcações deverão, obrigatoriamente, abandonar o local que estiverem a ocupar, logo que a descarga esteja concluída.

3 – Cais de descarga da pesca artesanal e de arrasto

3.1 – Compreende a zona delimitada na planta anexa, referenciada como zona 2, a que correspondem 50 metros de cais acostável. As embarcações da pesca artesanal e de arrasto poderão também utilizar a zona 1, desde que esta se encontre disponível, não podendo de forma alguma pôr em causa a descarga das embarcações da pesca do cerco, a que se destina, prioritariamente, a zona 1. A descarga das embarcações de pesca artesanal e de arrasto far-se-á por ordem de chegada ao porto. As embarcações deverão, obrigatoriamente, abandonar o local que estiverem a ocupar, logo que a descarga esteja concluída.

3.2 – A DOCAPESCA poderá, face às disponibilidades de cais de descarga existentes, regulamentar, em situações específicas, o acesso das embarcações aos cais de descarga.

3.3 – A entrada de embarcações no Porto de Pesca não é condicionada para operações de descarga para venda em outras lotas ou por contrato, desde que não se verifique perturbação nos cais de descarga. Nestes casos, as embarcações deverão, dentro da medida das suas possibilidades, procurar proceder à descarga fora

do horário de descarga para venda na lota, e cumprir as instruções da DOCAPESCA, quanto à sua posição nos cais de descarga.

4 – Cais de abastecimentos, embarque, desembarque, reparação e manutenção de artes de pesca

São as zonas de cais referenciadas na planta anexa com os números 4 (oeste) e 5 (leste).

4.1 – O abastecimento de água potável só se pode fazer nas zonas 2, 4 e 5, as quais são dotadas de infraestruturas próprias para abastecimento. Na zona 2, o abastecimento só pode realizar-se desde que daí não decorra qualquer prejuízo para as operações de descarga de pescado que ali decorrem, principal vocação desta zona.

4.2 – A zona 5 é dotada de uma infraestrutura fixa para abastecimento de combustível em dois postos.

4.3 – As embarcações só podem proceder ao abastecimento de gelo nas zonas 1 (cais de descarga da pesca de cerco), preferencialmente, e 2 (cais de descarga da pesca artesanal e de arrasto), sem prejuízo das operações de descarga que estiverem, eventualmente, a decorrer. Desde que acordado previamente com a DOCAPESCA, o abastecimento de gelo poderá realizar-se nas zonas 4 ou 5, desde que exista disponibilidade de meios de transporte e de espaço para tal.

4.4 – O abastecimento de víveres far-se-á, preferencialmente, na zona 4 do cais de abastecimentos. Excepcionalmente, e desde que acordado previamente com a DOCAPESCA, o abastecimento poderá realizar-se em qualquer outro cais, desde que exista disponibilidade para tal.

4.5 – O desembarque e o embarque de artes de pesca far-se-á, preferencialmente, na zona 4, mas poderá igualmente fazer-se nas zonas 1, 2 e 5, desde que daí não decorra qualquer prejuízo para as operações afectas a essas zonas.

4.6 – As zonas destinadas à reparação de artes de pesca e de outros aprestos marítimos são as que se situam na parte inicial do terraplino da zona 4, em frente aos armazéns de aprestos da zona 4 até cinco metros para a frente das respectivas fachadas principais e no interior dos mesmos, situados ou não na zona 4.

4.7 – As zonas 4 e 5 serão dotadas de zonas marcadas no terraplino, em frente dos armazéns de aprestos ou noutros locais que vierem a ser destinados para o efeito, de modo a criar espaços especificamente destinados ao armazenamento de artes de pesca.

5 – Zona para pequenas reparações

5.1 – É a zona delimitada na planta anexa com o número 3, onde as tripulações ou empresas da especialidade podem proceder a pequenas reparações. Dela constam o varadouro e a zona horizontal adjacente, as quais poderão ser exploradas directamente ou em regime de sub-concessão, por Organizações de Produtores ou outras, vocacionadas para este efeito, com contratos devidamente homologados pela APS.

5.2 – As embarcações deverão, obrigatoriamente, abandonar o local que estiverem a ocupar, logo que as operações estejam concluídas.

5.3 – A utilização da rampa varadouro é objecto de Regulamento próprio, denominado REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DA RAMPA VARADOURO DO PORTO DE PESCA DE SINES.

6 – Cais de permanência de embarcações acostadas

6.1 – Dado que os cais existentes, denominados como zonas 1, 2, 4 e 5 têm que estar disponíveis para as funções a que se destinam, não existe nenhuma zona de cais destinada especificamente à permanência de embarcações acostadas. Excepcionalmente, é permitido, desde que previamente autorizada pela DOCAPESCA, a acostagem e permanência de embarcações nas zonas 4 e 5, nos casos de arribada, avaria, pequenas reparações que não obriguem a variação e reparações de artes de pesca.

6.2 – É permitida a acostagem e permanência, nos cais 4 e 5, de embarcações auxiliares afectas às embarcações de cerco, para embarque e desembarque das tripulações.

6.3 – As embarcações deverão, obrigatoriamente, abandonar o local que estiverem a ocupar, logo que cessem as condições que determinaram a acostagem.

7 – Cais de arribadas

Não existindo nenhum cais especificamente destinado a tal fim, devem as embarcações respeitar, em cada caso, as instruções da DOCAPESCA, quanto à zona de cais (em princípio a 4 ou a 5) que for indicada para acostar em caso de mau tempo. As embarcações deverão, obrigatoriamente, abandonar o local que estiverem a ocupar, logo que as condições de tempo o permitam.

8 – Cais de atracação das embarcações da Marinha Portuguesa

Para as unidades navais da Marinha Portuguesa que demandem o Porto de Pesca, não existirá nenhuma reserva de posição, pelo que as embarcações deverão respeitar as instruções da DOCAPESCA, quanto à posição de cais que for indicada para acostar, nas zonas 4 ou 5. Em qualquer caso, a acostagem destas embarcações não deverá prejudicar as operações específicas a que cada cais se destina.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

ENTRADA DE EMBARCAÇÕES

A entrada de embarcações no Porto de Pesca poderá ter os seguintes objectivos:



1 – Descarga e venda de pescado

A descarga e venda de pescado é regulada por um Regulamento específico, denominado "REGULAMENTO INTERNO DE EXPLORAÇÃO DAS LOTAS DA DELEGAÇÃO DE SINES". O tempo de permanência das embarcações acostadas no cais de descarga deverá ser o estritamente necessário à operação de descarga.

2 – Acostagem para abastecimentos

O tempo de acostagem no cais respectivo deverá ser o estritamente necessário para a efectivação dos abastecimentos.

2.1 – Combustível

O abastecimento das embarcações de pesca é feito na zona 5 da planta anexa, segundo a ordem das guias de embarque de combustível emitidas pelas entidades oficiais. As restantes embarcações abastecerão pela ordem de chegada, sem prejuízo da prioridade das de pesca.

2.2 – Água

O abastecimento pode ser feito nas zonas 2, 4 e 5 da planta anexa, sem prejuízo das funções a que se destinam, em primeiro lugar, as zonas referenciadas, nomeadamente a zona 2. Em qualquer dos casos, o abastecimento efectuar-se-á mediante requisição à DOCAPESCA, sendo a prioridade dada pela ordem de entrada dos pedidos.

2.3 – Gelo

O abastecimento é feito nas zonas 1 e 2 (cais de descarga da pesca do cerco e da pesca artesanal e de arrasto), sem prejuízo das operações de descarga que estiverem, eventualmente, a decorrer, e deve ser requisitado directamente à DOCAPESCA. Desde que acordado previamente com a DOCAPESCA, o abastecimento de gelo poderá realizar-se também nas zonas 4 ou 5, desde que exista disponibilidade para tal e que não ocorra qualquer prejuízo para as operações preferencialmente afectas a essas zonas. A prioridade nos abastecimentos é definida pela ordem de chegada das embarcações aos cais.

2.4 – Viveres

O abastecimento é feito, preferencialmente, na zona 4, embora possa também ocorrer noutras zonas, desde que previamente autorizada pela DOCAPESCA.



3 – Acostagem para embarque ou desembarque de artes de pesca

3.1 – As artes de pesca serão preferencialmente desembarcadas ou embarcadas na zona 4, embora tais operações também possam ocorrer nas zonas 1, 2 e 5, desde que daí não decorra qualquer prejuízo para as operações afectas a essas zonas.

3.2 – O cais deve ser utilizado apenas durante o tempo indispensável à operação de desembarque ou embarque, devendo as embarcações deixar o cais logo que estas operações estejam concluídas.

3.3 – É expressamente proibida a permanência de artes de pesca fora das zonas destinadas ao seu armazenamento, nomeadamente nas zonas autorizadas para embarque e desembarque, sem prejuízo do disposto no ponto seguinte.

4 – Acostagem para reparação de artes de pesca

4.1 – As artes de pesca são reparadas, preferencialmente, na zona 4, podendo igualmente utilizar-se a zona 5, desde que não ocorram prejuízos para as operações específicas dessas zonas. A DOCAPESCA permitirá a permanência de artes de pesca na zona 4, para reparação, por um período máximo de 24 horas, desde que a sua localização não impeça outros embarques ou desembarques. Quando se justificar, a DOCAPESCA poderá autorizar a prorrogação desse prazo por períodos de 24 horas. As embarcações que acostem para a reparação das artes de pesca devem desembarcá-las no cais que lhe for destinado, e devem abandonar de imediato o local.

4.2 – É expressamente proibida a permanência de artes de pesca ou quaisquer outros aprestos nas bordas dos cais, de modo a permitir a livre circulação e a não impedir outros embarques ou desembarques. Todas as artes de pesca que permaneçam, previsivelmente, mais de 24 horas em reparação, deverão ser acondicionadas nas zonas autorizadas, imediatamente após o desembarque.

5 – Acostagem ou varação de pequenas reparações

Quando houver necessidade de efectuar pequenas reparações, deverá ser comunicado antecipadamente à DOCAPESCA pelo armador, mestre ou capitão da embarcação, o tempo previsível para a reparação, ficando a autorização para a permanência da embarcação dependente da disponibilidade de espaço no varadouro ou no cais indicado para o efeito.

6 – Arribada por mau tempo

A permanência de embarcações arribadas devido a mau tempo, no cais que a DOCAPESCA tiver indicado para tal, será autorizada enquanto as condições de tempo não permitirem a navegação em condições de segurança, devendo a embarcação abandonar o cais logo que as condições voltem a ser favoráveis.



7 – Estacionamento de embarcações de pesca

O local destinado ao estacionamento de embarcações de pesca é o fundeadouro (zona 0) existente entre o cais de descarga (zonas 1 e 2), o cais de abastecimentos e de embarque e desembarque de artes de pesca (zonas 4 e 5), e a "praia Vasco da Gama".

8 – Permanência de embarcações de pesca acostadas

Fora do fundeadouro (zona 0) referenciado em 7, poderá a DOCAPESCA autorizar a permanência de embarcações acostadas, sendo a autorização dada caso a caso, em função das disponibilidades existentes. A permanência de embarcações acostadas poderá mesmo ser recusada, se o congestionamento dos cais assim o exigir e se a embarcação tiver condições para se mover por meios próprios para o fundeadouro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

REGULAÇÃO DA ACOSTAGEM E ESTACIONAMENTO

A acostagem e o estacionamento das embarcações que demandam o Porto de Pesca são regidos pelo "REGULAMENTO DA ÁREA MOLHADA – FUNDEADOURO E ACESSOS".

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

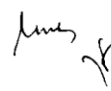
ACOSTAGEM

Se o objectivo da acostagem for a descarga para venda de pescado, a embarcação poderá manter-se atracada ao cais enquanto decorrer a operação de descarga. Se, por vontade do mestre ou armador da embarcação, a descarga for interrompida, esta só poderá manter-se acostada se daí não decorrer nenhum prejuízo para qualquer outra embarcação que, eventualmente, pretenda descarregar em seu lugar. Caso contrário, a embarcação que interrompeu a descarga deverá dirigir-se ao seu local de estacionamento, no fundeadouro. Desde que não ocorram prejuízos para terceiros e que exista acordo por parte da DOCAPESCA, a embarcação cuja descarga tenha sido interrompida por vontade do mestre ou armador não perderá a prioridade na descarga para a venda seguinte, excepto se abandonar o Porto de Pesca.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

TAXA DE ACOSTAGEM

A acostagem de embarcações fica sujeita ao pagamento de uma taxa constante no Tarifário Geral do Porto de Pesca, que a DOCAPESCA estabelece e publicita anualmente.



ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

AUTORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO

- 1 – As embarcações que pretendam permanecer no Porto de Pesca têm que dispor de local atribuído no fundeadouro.
- 2 – Se o armador, capitão ou mestre, por razão justificada, pretender que a embarcação continue acostada no cais onde foram concluídas as operações ou cessados os motivos que levaram a demandar o Porto de Pesca, deverá solicitar a respectiva autorização de estacionamento, indicando o tempo previsível e as razões de permanência. Em face das condições de disponibilidade de cais, será ou não concedida a autorização pedida, mediante o pagamento de uma taxa de estacionamento, constante do Tarifário Geral do Porto de Pesca.
- 3 – Em circunstância alguma, a embarcação poderá manter-se acostada aos cais de descarga de pescado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

NORMAS DE ESTACIONAMENTO

- 1 – As embarcações estacionadas deverão, quanto às condições de segurança, cumprir as normas estabelecidas pela Autoridade Marítima, nomeadamente quanto ao número mínimo de tripulantes que devem manter-se permanentemente a bordo.
- 2 – A amarração das embarcações deve ser feita em condições de garantir a segurança das próprias e de todas as outras, bem como a operacionalidade geral do tráfego dentro da área molhada. Qualquer dano causado a outras embarcações será da responsabilidade dos respectivos armadores.

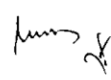
CAPÍTULO IV

TERRENOS, INSTALAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ARTIGO DÉCIMO NONO

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES E RETRIBUIÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS

- 1 – DOCAPESCA facultará aos armadores que descarreguem pescado no Porto de Pesca, aos comerciantes que adquirirem pescado na sua loja, ou a entidades que ali prestem serviços de interesse geral, as instalações disponíveis e os terrenos adequados para sua utilização, e prestará os serviços que legalmente lhe estão atribuídos, os decorrentes do contrato de concessão, bem como os que entenda dever prestar, compatíveis com a actividade da empresa e com o contrato de concessão, mediante o pagamento das taxas que forem devidas.
- 2 – As taxas devidas por ocupação de edifícios serão calculadas com base no preço/m²/mês, sendo o seu pagamento efectuado com a periodicidade estabelecida, em cada caso, pela DOCAPESCA.


3 – As taxas devidas por ocupação de terraplenos e varadouro serão calculadas com base no preço/m²/dia, sendo o seu pagamento efectuado com a periodicidade estabelecida, em cada caso, pela DOCAPESCA.

4 – Para as taxas de acostagem e ocupação de terraplenos e varadouro, o período mínimo de facturação é de um dia.

5 – Sempre que se julgue conveniente e exista motivo justificado, a DOCAPESCA poderá exigir que as taxas e as demais retribuições sejam pagas antecipadamente.

6 – Todos os utentes de instalações do Porto de Pesca e dos serviços da DOCAPESCA, bem como quaisquer outras pessoas que se encontrem naqueles casos serão responsáveis pelos danos que causarem nos edifícios, móveis, utensílios, maquinaria e outro material.

ARTIGO VIGÉSIMO

OBRIGAÇÕES DOS UTENTES

A utilização dos terrenos e das instalações cedidas nos termos do artigo anterior, impõem aos utentes, entre outras, as seguintes obrigações:

1 – Manter uma constante limpeza e perfeitas condições de higiene e sanidade dos locais utilizados, e proceder à remoção de eventuais detritos provenientes da actividade desenvolvida, para os contentores adequados para cada fim, que a DOCAPESCA disponibiliza em todo o Porto de Pesca. Em caso de incumprimento, a DOCAPESCA substituir-se-á ao agente poluidor, mas este suportará, na íntegra, todos os encargos daí decorrentes;

2 – Utilizar unicamente o espaço concedido pela DOCAPESCA, não deixando ficar abandonados caixas, caixotes, redes ou quaisquer outros objectos, relacionados ou não com a sua actividade;

3 – Estacionar os veículos unicamente nas áreas destinadas a tal fim, excepto em operações de carga e descarga, e apenas nos locais próprios para esse efeito e durante o tempo mínimo indispensável à execução dessas operações;

4 – Não estacionar veículos dentro do Porto de Pesca por mais de doze horas, salvo casos justificados e excepcionais, devidamente autorizados pela DOCAPESCA.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

PROIBIÇÕES

1 – Manuseamento e comercialização de pescado

Sem prejuízo dos conteúdos de todos os artigos anteriores e seguintes, não é permitido, fora dos locais especificamente destinados a esse efeito, proceder a operações de manipulação, tratamento e comercialização de pescado.

2 – Exercício da pesca

Não é permitido o exercício da pesca dentro da área do Porto de Pesca.

3 – Reparação de aprestos marítimos

3.1 – Não é permitido, fora dos locais especificamente destinados a esse efeito, proceder à reparação ou beneficiação de aprestos marítimos.

3.2 – Nos casos em que não seja possível o estrito cumprimento do parágrafo anterior, nomeadamente na reparação de redes, poderá a DOCAPESCA autorizar, a título precário e de acordo com a legislação portuária aplicável, a utilização de instalações ou terraplenos alternativos, mediante o pagamento das tarifas que forem devidas, em concordância com o tarifário em vigor.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

FACILIDADES

A DOCAPESCA, directamente ou através de empresas sub-concessionárias, terá ao dispor dos seus utentes, gelo, combustível para utilização a bordo das embarcações e em terra, água potável, energia eléctrica, armazenagem frigorífica para refrigerados e instalações para armazenagem de aprestos marítimos e para preparação de encomendas de pescado.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

LOCAIS DE MANIPULAÇÃO DO PESCADO

1 – A manipulação, tratamento e comercialização de pescado só é permitida nos locais expressamente destinados a tal fim.

2 – A trasfega do pescado adquirido em lota é efectuada, obrigatoriamente, no parque de trasfega da lota ou na zona adjacente.

CAPÍTULO V

ZONA DESTINADA A PEQUENAS REPARAÇÕES

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

RAMPA VARADOURO

A rampa varadouro (zona 3) rege-se por um Regulamento específico, denominado "REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DA RAMPA VARADOURO DO PORTO DE PESCA DE SINES".

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

VERIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Quando solicitado, todas as mercadorias, incluindo pescado, deverão ser disponibilizadas para verificação, aos agentes da DOCAPESCA, ou por ela mandatados, em serviço no Porto de Pesca.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

INFRACÇÕES AO REGULAMENTO

1 – As infracções ao disposto no presente Regulamento serão comprovadas por Autos de Notícia levantados por agentes da DOCAPESCA ou por ela mandatados, os quais serão enviados à Administração Portuária local (APS), que procederá à instrução dos processos de contra-ordenação respectivos e que aplicará as respectivas coimas e sanções acessórias, de acordo com as infracções praticadas.

2 – A tudo o que não se encontre previsto no presente Regulamento, será aplicado o disposto nos Decretos-Lei nº. 49/2002 de 2 de Março e 244/1995 de 14 de Setembro.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

REMOÇÃO DE EMBARCAÇÕES

1 – Em colaboração com a Autoridade Marítima, a DOCAPESCA reserva-se o direito de promover a remoção de qualquer embarcação da área molhada que se encontre em risco de afundamento e ponha em causa as condições de segurança do porto de pesca.

2 – Em colaboração com a Autoridade Marítima, a DOCAPESCA reserva-se o direito de promover a remoção de qualquer embarcação do varadouro, quando as condições de segurança forem postas em causa.

3 – Os custos de remoção das embarcações a que se referem os pontos 1 e 2 deste artigo são da responsabilidade dos respectivos proprietários ou responsáveis.

4 – Salvo situações de emergência ou outras circunstâncias que manifestamente o impeçam, os proprietários ou responsáveis das embarcações serão previamente notificados, por qualquer meio idóneo, para promover a sua remoção, sendo-lhes fixado um prazo para o efeito, sob pena de ser a DOCAPESCA a efectuá-la a expensas dos mesmos.

5 – Todos os proprietários de embarcações deverão informar a DOCAPESCA da forma e do local onde possam ser contactados, ou de quem os possa representar, exigindo-se, neste caso, documento que o ateste.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

DÚVIDAS DE INTERPRETAÇÃO

As dúvidas de interpretação e omissões do presente Regulamento serão resolvidas pelo Conselho de Administração da DOCAPESCA. As decisões tomadas nesta matéria pela DOCAPESCA, não previstas no contrato de concessão, serão comunicadas à APS.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

ENTRADA EM VIGOR

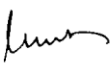
Este Regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2010.

Sines, 1 de Outubro de 2010

DOCAPESCA PORTOS E LOTAS, S.A.

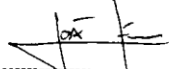
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A PRESIDENTE



(DR. ADELAIDE ROCHA)

O VOGAL



(DR. JOÃO FONSECA)

